



PROCESSO Nº : 17814-4/2012
PRINCIPAL : SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE CUIABÁ
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE : AMORIM AUDITORIA E PERÍCIA CONTÁBIL – EIRELE EPP
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

PARECER Nº 6.359/2015

EMENTA:

Recurso de Embargos de Declaração. Representação de Natureza Interna. Irregularidades na execução dos Contratos nº 11/2010 e 7.226/2012. Manifestação pelo conhecimento e improvimento do recurso.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de **embargos de declaração** interpostos pela empresa **Amorim – Auditoria e Perícia Contábil Eirele – EPP** (nome fantasia Síntese – Perícia, Auditoria e Consultoria Contábil), em que suscita obscuridade, omissão e contradição na decisão proferida por meio do Acórdão nº 70/2015-PC (doc. digital nº 136299/2015 TCE/MT).
2. Encaminhados os autos à Secretaria de Controle Externo, esta opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso, por considerar não ter havido obscuridade, omissão ou contradição no Acórdão embargado.
3. Após, vieram os autos para emissão de parecer.



É o sucinto relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A) Preliminarmente

4. O *Parquet* de Contas entende estarem presentes os requisitos de admissibilidade da peça recursal, quais sejam, o cabimento, a legitimidade, o interesse processual e a tempestividade.

5. Trata-se de parte legítima que manifestou seu interesse recursal tempestivamente, além da observância dos demais requisitos procedimentais exigidos.

6. Os embargos de declaração são a modalidade recursal adequada para impugnar, quer as deliberações proferidas em colegiado, quer as proferidas mediante julgamento singular, quando contiver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual deveria ter pronunciamento, nos termos do art. 270, III, do Regimento Interno do TCE/MT

B) Do mérito recursal

7. Primeiramente, ressalta-se que a fundamentação adotada neste parecer restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto ao mérito do presente recurso.

8. O primeiro ponto abordado pela embargante diz respeito à eventual **obscuridade** no Acórdão nº 70/2015-PC, alegando que não houve fundamentação jurídica para a adoção do critério de mensuração do dano, no valor de R\$ 863.918,25 (oitocentos e sessenta e três mil novecentos e dezoito reais e vinte e cinco centavos), utilizado pela equipe técnica no quadro 8 do relatório preliminar. Aduz a ausência de lei, doutrina ou decisão precedente que permita a adoção de um critério que considere que as Secretarias do Município de Cuiabá possuam a mesma quantidade de bens para fins de



quantificação do serviço prestado.

9. Observa-se a obscuridade quando o julgado está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do julgador. A obscuridade pode ainda se situar na fundamentação ou no *decisum* do julgado. Pode faltar clareza nas razões de decidir ou na própria parte decisória.

10. Assim, ocorre obscuridade quando há falta de clareza acerca de determinado ponto da decisão, não se elucidando de forma satisfatória questão da lide, impossibilitando-se o perfeito entendimento pela parte.

11. Pelos argumentos trazidos no recurso, denota-se que não merece guarida a tese do embargante.

12. O relatório técnico que baseou o Acórdão nº 70/2015-PC foi explícito aos estabelecer o parâmetro para a quantificação do dano ao erário, como se vê:

Considerando o objeto contratual, a planilha de preços dos serviços contratados e os relatórios entregues pelo Consórcio Vitórias Net apresenta-se a seguir a quantificação do dano.

O parâmetro adotado para os itens que puderam ser mensurados consistiu na divisão do preço cobrado pela quantidade de Secretarias/Órgãos abrangidos pelo Poder Executivo Municipal para identificação do valor unitário. Esse valor foi multiplicado pelo número de relatórios não elaborados pela Contratada (13 secretarias/órgãos). (fls. 34 do doc. digital nº 213690/2013)

13. Outrossim, os embargos de declaração não são a peça adequada a discutir parâmetros adotados pela equipe técnica na quantificação do dano ao erário, o que deveria ser feito na peça de defesa ou eventual recurso ordinário.

14. Outro ponto discutido nos presentes embargos declaratórios, diz respeito à eventual **omissão** no Acórdão nº 70/2015-PC relativa à falta de indicação do fato que deu ensejo à determinação para restituição do valor de R\$ 488.974,54 (quatrocentos e oitenta e oito mil novecentos e setenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos).

15. Nos Quadros nº 4 e 8, elaborados pela equipe técnica no relatório preliminar,



ficou evidente que o valor se refere à complementação indevida do valor inicial contratado, como se vê:

Quadro 4 – Resumo financeiro dos valores solicitados pela Contratada

Atualização monetária dos serviços em aberto nos termos do contrato n° 011/10 (23 meses de execução)	Valores em reais (R\$)
Principal (serviços de consultoria, tombamento e perícia contábil)	871.116,97
Correção Monetária – INPC/IBGE (variação no período 25/03/10 a 01/04/12)	102.492,21

Incremento financeiro correspondente a 25% do valor total do contrato	Valores em reais (R\$)
Valor total do contrato	1.750.000,00
(+) Atualização Monetária (INPC/IBGE)	205.898,14
(=) Valor Atualizado	1.955.898,14
Percentual 25% calculado sobre o valor atualizado	488.974,54

Quadro 8 – Quantificação de dano ao erário

Serviço que seria executado	Valor total (R\$)	Valor unitário considerando 29 secretarias/órgãos	Quantidade relatórios entregues	Valor atribuído aos relatórios não entregues
Prestação de serviços de auditoria de controle interno dos bens do imobilizado (móveis e imóveis) que integram o patrimônio público.	98.323,88	3.390,48	16	44.076,24
Levantamento, identificação <i>in loco</i> dos bens móveis e imóveis existentes no patrimônio do Poder Público Municipal; tombamento dos bens e inserção destas informações em sistema informatizado de gerenciamento de patrimônio.	711.478,44	24.533,74	16	318.938,61
Perícia contábil para ajustamento de saldo das contas do Imobilizado (bens móveis e imóveis).	28.610,54	917,60	16	11.928,86
Atualização monetária do contrato.	-	-	-	102.492,21
Avaliação e mensuração dos intangíveis. Complementação do valor inicial contratado.	-	-	-	488.974,54
Valor pago indevidamente à Sólida Informática Ltda.	-	-	-	81.000,00
TOTAL				1.047.410,47

16. Portanto, resta evidente que o valor de R\$ 488.974,54 decorreu de



solicitação de incremento de 25% do valor atualizado do contrato pela própria empresa Síntese (Ofício 23/SINTESE/IMOBVNT/2012) endereçado à Secretaria Municipal de Gestão (quadro 4 do relatório preliminar).

17. Isto posto, nota-se que não houve a omissão suscitada pela embargante.

18. A recorrente alega, ainda, **contradição** na decisão embargada, pois foram determinadas diferentes soluções para fatos idênticos: “1º) em relação ao Contrato nº 11/2010 foi decidido pela utilização dos parâmetros duvidosos; 2º) em relação ao Contrato 7.226/2012 foi decidido pela instauração da Tomada de Contas ante a ausência de segurança dos parâmetros”.

19. Também não merece ser acolhida a tese da recorrente em relação à eventual contradição no Acórdão nº 70/2015-PC.

20. A representação interna foi proposta pelo Ministério Público de Contas em razão de possíveis irregularidades na execução do Contrato nº 011/2010, firmado entre o Município de Cuiabá e o Consórcio Vitórias Net.

21. Após auditoria *in loco* pela equipe técnica, bem como, análise das defesas apresentadas pelos responsáveis, apurou-se fato novo relacionado à execução do Contrato nº 011/2010, consistente na formalização de novo instrumento contratual (Contrato nº 7226/2012) com objeto já abrangido pelo contrato anterior.

22. Portanto, conforme esclareceu a equipe técnica, diante dos novos fatos, foi realizada citação dos responsáveis (Srs. Luiz Mário de Barros, Emerson Figueiredo de Matos e Rosa Midori Feitosa). Todavia, diferentemente do Contrato nº 11/2010, não foi efetuada auditoria *in loco*, bem como a empresa Síntese não foi incluída no rol de responsáveis pelas irregularidades detectadas na execução do Contrato nº 7.226/2012.

23. Em razão disso, houve determinação do Conselheiro Relator para a instauração da Tomada de Contas Ordinária, a fim de quantificar de forma precisa o dano e notificar os principais responsáveis.



24. Assim, não se pode considerar a suscitada contradição dos termos da decisão embargada, já que a decisão levou em conta a ausência de amadurecimento processual das questões levantadas acerca de irregularidades na execução do Contrato nº 7226/2012.

III. ANÁLISE GLOBAL

25. Como se vê, os pontos apresentados pela recorrente não se enquadram na hipótese prevista no art. 270, III do Regimento Interno. Os embargos de declaração são cabíveis tão somente quando a decisão impugnada contiver **obscuridade, contradição ou omissão**, vícios esses cumulativos ou alternativos a serem apreciados pelo Relator a fim de aclarar a decisão, se obscura ou contraditória, ou de completá-la, se omissa em algum ponto que deveria pronunciar-se, nos termos regimentais.

26. Trata-se, pois, de modalidade recursal de integração com objetivo de, tão somente, sanar o imprecisão do julgado, de maneira a permitir o exato conhecimento de seu teor; não podem, por isso, ser utilizados com a finalidade de sustentar eventual incorreção do decisum hostilizado ou de propiciar novo exame da própria questão de fundo, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de julgamento regularmente proferido.

27. Isto posto, este *Parquet* de Contas opina pelo conhecimento dos embargos declaratórios e pelo seu improvemento.

IV. CONCLUSÃO

28. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual) **manifesta:**



a) pelo **conhecimento dos embargos de declaração**;

b) no mérito, pelo seu **improvemento, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão nº 70/2015-PC.**

É o parecer.

Cuiabá, 05 de outubro de 2015.

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral Substituto